



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA
E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 259/2022

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que *“Institui o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM, no âmbito do Município de Ipatinga.”*

O projeto em tela objetiva instituir o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM, para comunicação eletrônica entre a Administração Pública Municipal, contribuintes e interessados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição estabelece que em matéria de competência concorrente (isto é, matéria tributária) cabe à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º, da CF/88). Na área tributária, de acordo com o art. 146 da CF/88, compete à Lei Complementar Federal dar tratamento uniforme a determinadas matérias, como limitações constitucionais da autoridade tributária, normas gerais sobre obrigações tributárias, lançamentos, créditos, prescrição e decadência tributários, por exemplo. Citamos: STF, RE 433.352 AgR.

Ao mesmo tempo, o município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade na gestão fiscal, conforme art. 30, III da Constituição e art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/00. Devido à sua autonomia financeira, ao Município é facultado estabelecer regras sobre a arrecadação. E, no Direito Tributário, a exata determinação do domicílio tributário é de suma importância, pois por ali o contribuinte será cobrado, sofrerá fiscalização ou mesmo a execução, na forma da lei. Quanto à relevância a respeito da fixação do domicílio tributário em prol do federalismo de cooperação e contra o fomento à guerra fiscal, destacamos:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO 1PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR) 1 - GERAL. TEMA 708. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). RECOLHIMENTO EM ESTADO DIVERSO DAQUELE QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...)4. A presente lide retrata uma das hipóteses de "guerra fiscal" entre entes federativos, configurando-se a conhecida situação em que um Estado busca aumentar sua receita por meio da oferta de uma vantagem econômica para o contribuinte domiciliado ou sediado em outro. (...)7. Tese para fins de repercussão geral: "A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário." 8. RE que se nega provimento, g.n.

O CTN, art. 127, veicula as regras gerais sobre domicílio fiscal. De acordo com o disposto no CTN (art. 127, I, II, III, §1º, §2º), a escolha do domicílio fiscal é do contribuinte, desde que a escolha não impossibilite nem dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, caso em que será considerado como domicílio tributário o lugar da situação dos bens ou da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Não havendo escolha da pessoa natural, seu domicílio tributário será o de sua residência habitual, ou, se incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

Ocorre que, com a difusão do uso da informática, e com objetivo de dar maior celeridade às comunicações entre o fisco e o contribuinte passou-se a ser instituído Domicílio Tributário Eletrônico, em ambiente virtual responsável por promover o envio de informações ao contribuinte. Com efeito, o domicílio eletrônico passou a ser instituído pela Administração Tributária nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal, possuindo em cada uma delas uma denominação diferente, mas com o mesmo propósito, o de atingir a maior celeridade e eficiência aos atos administrativos, com a implementação do uso de certificação digital.

No entanto, o Código Tributário Nacional é claro ao determinar que o contribuinte ou responsável é livre para eleger o domicílio tributário e também define o seu regramento no caso de omissão. Neste sentido, o entendimento assente deste Instituto com respaldo na jurisprudência é a de que é juridicamente válido Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, que estabeleça o Domicílio Eletrônico do Contribuinte desde que o credenciamento seja facultativo ao contribuinte pessoa física, como feito no art. 1º, Parágrafo único do presente PL.



Nesta etapa, não é conferido ao ente municipal qualquer competência para intervir na definição do domicílio tributário do contribuinte, mas apenas a opção pelo domicílio fiscal eletrônico face às facilidades que oferece. Esse entendimento é aceito pelos Tribunais:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. EFEITO SUSPENSIVO AO PAF. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. 1. É válida a intimação do contribuinte por meio eletrônico em sede de procedimento administrativo fiscal, consoante previsão do artigo 23, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe deu a Lei nº. 11.196/05, desde que o contribuinte seja optante pelo domicílio tributário eletrônico - DTE. Precedente deste Regional. 2. Em se tratando de processos administrativos diferentes, a utilização de uma forma de intimação em um e meio diverso em outro processo não implica violação ao princípio da publicidade, tampouco do contraditório e da ampla defesa. Não se verifica qualquer irregularidade com a sistemática utilizada no caso concreto, revelando-se válida a intimação realizada. 3. Nesse passo, a impugnação administrativa apresentada pela impetrante é intempestiva, não sendo possível a atribuição de efeito suspensivo ao processo administrativo, por sequer ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento. Apelação desprovida". (TRF-4 1ª T, AC: 50509356320174047000 PR, Julgamento: 10/04/2019, g.n.).

Por fim, tendo em vista a amplitude da terminologia adotada no título deste PL, frisamos que domicílio fiscal ou para fins administrativos não se confunde com o domicílio civil, regulado pelo Código Civil.

Portanto, feitas às devidas considerações, com respaldo na jurisprudência, entende-se que o presente Projeto de Lei de iniciativa do Executivo encontra-se em harmonia com as disposições constitucionais pertinentes ao processo legislativo. Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, razão pela qual conclui-se pela regimentalidade do Projeto.

A matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice à sua regular tramitação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Werley Glicerio Furbino de Araujo
Presidente

João Francisco Bastos
Vice-Presidente

Fernando Ratzke
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

Werley Glicerio Furbino de Araujo
Vice-Presidente

João Viane de Carvalho
Relator

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

José dos Santos Reis
PRESIDENTE

João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE

Antônio Alves de Oliveira
RELATOR

Página de assinaturas

Werley Gláucio Furbino de Araujo

Werley Araujo
007.634.156-93
Signatário

Joao B

Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário

Fernando R

Fernando Ratzke
016.985.827-81
Signatário

Adiel O

Adiel Oliveira
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
Signatário

João C

João Carvalho
516.419.841-04
Signatário

José R

José Reis
715.041.416-87
Signatário
















Antônio O

Antônio Oliveira
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
Signatário

HISTÓRICO

30 nov 2022



- 13:26:38  **Liliam Goudim Silva** criou este documento. (E-mail: liliamg@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 30 nov 2022 14:34:26  **Werley Glicerio Furbino de Araujo** (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) visualizou este documento por meio do IP 152.255.104.110 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022 14:34:28  **Werley Glicerio Furbino de Araujo** (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) assinou este documento por meio do IP 152.255.104.110 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022 13:40:10  **Joao Francisco Bastos** (E-mail: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.104.9 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022 13:40:36  **Joao Francisco Bastos** (E-mail: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.104.9 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022 14:32:49  **Fernando Soares Ratzke** (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81) visualizou este documento por meio do IP 152.255.107.108 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022 14:32:53  **Fernando Soares Ratzke** (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81) assinou este documento por meio do IP 152.255.107.108 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022 14:15:35  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Empresa: CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, E-mail: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.105.102 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022 14:15:38  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Empresa: CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, E-mail: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.105.102 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022 13:36:56  **João viane de Carvalho** (E-mail: ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 516.419.841-04) visualizou este documento por meio do IP 152.255.104.228 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022 13:37:00  **João viane de Carvalho** (E-mail: ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 516.419.841-04) assinou este documento por meio do IP 152.255.104.228 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022 13:59:12  **José dos Santos Reis** (E-mail: ver.zeterez@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 715.041.416-87) visualizou este documento por meio do IP 189.99.184.145 localizado em Contagem - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022 13:59:19  **José dos Santos Reis** (E-mail: ver.zeterez@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 715.041.416-87) assinou este documento por meio do IP 189.99.184.145 localizado em Contagem - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022 14:34:10  **Antônio Alves de Oliveira** (Empresa: CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) visualizou este documento por meio do IP 152.255.109.34 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 30 nov 2022 14:34:18  **Antônio Alves de Oliveira** (Empresa: CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) assinou este documento por meio do IP 152.255.109.34 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.

